



Decisão Monocrática 01009/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03021/2021-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Terceiro interessado: LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA

Processo TC: 3021/2021-7
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Assunto: Tomada de Contas Especial Determinada
Interessados: Luciano Henrique Sordine Pereira
Raony Fonseca Scheffer Pereira

DECM

Versam os presentes autos sobre **Tomada de Contas Especial**, cuja instauração foi determinada por esta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Barra de São



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Francisco, conforme **item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário¹**, no processo **TCEES 09058/2017-2** (Recurso de Reconsideração, apenso ao processo TCEES 05567/2015-1, que trata da Prestação de Contas Anual do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, do exercício de 2014), conforme se transcreve:

1.4. DETERMINAR ao atual gestor do Município de Barra de São Francisco que:

a. (...)

b. O cumprimento da determinação contida no item 4.2 Acórdão TC 1081/2017 a seguir transcrita:

“adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa – IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido. (...)”.

O Procurador do Município de Barra de São Francisco, Sr. Raony Fonseca Scheffer Pereira, enviou o ofício², datado de 05.02.21, juntamente com as conclusões provenientes da TCE.

Foi elaborada a **Manifestação Técnica 00769/2021-6** (evento 21), sugerindo o encaminhamento ao NContas e posterior arquivamento do protocolo, à época, com os documentos enviados através do ofício², datado de 05.02.21, do Procurador do Município de Barra de São Francisco, sob a alegação de que se tratava de atendimento ao Acórdão 389/2018-2.

¹ Fl. 12, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4, ² Evento 20 - Despacho 15601/2021-5.

² Evento 20 - Despacho 15601/2021-5.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

No entanto, após os trâmites legais, o Coordenador do NContas, elaborou o **Despacho 25375/2021-1** (evento 25), de 22.06.21, que acertadamente esclareceu que o citado “protocolo” se tratava de atendimento ao item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário³, no processo TCEES 09058/2017-2 (Recurso de Reconsideração, apenso ao processo TCEES 05567/2015-1, PCA 2014 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco).

O Despacho 25375/2021-1 (evento 25), de 22.06.21, propôs a remessa do “protocolo”, à época, ao NCD para autuação de processo de TCE e o posterior encaminhamento ao NPPREV para instrução.

Em atendimento ao **Despacho 26362/2021-6** (evento 28), de 26.06.21, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, os autos foram encaminhados novamente ao NPREV para a devida instrução, que, por sua vez, apresentou a **Manifestação Técnica 2984/202-1** (evento 29), opinando pela regularização de algumas inconsistências constatadas:

2. DA ANÁLISE

O jurisdicionado editou a Portaria nº 418⁴, de 23.10.19, que designou os servidores para compor a Comissão de TCE.

2.1 DA CONDUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

A Instrução Normativa TC nº 32/2014, disciplina em seu art. 4º, que a TCE será conduzida por comissão de servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou mesmo individualmente:

Art. 4º Após a instauração, a tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, designados em comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formação, condução e instrução do procedimento.

³ Fl. 12, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4, ⁶ Evento 25 - Despacho 25375/2021-1.

⁴ Fl. 32, do evento 04 - Peça Complementar 08170/2021-7.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Parágrafo único. Os membros da comissão ou o servidor serão designados mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, e não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial, devendo firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

A Portaria nº 418⁹, de 23.10.19, nomeou a Comissão de Tomada de Contas Especial para a apuração e a quantificação dos fatos abordados no item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário¹⁰, no processo TCEES 09058/2017-2.

Os seguintes membros foram nomeados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial:

Nome da Servidora:	Matrícula:	Cargo:
Sérgio Luis Fernandes	0930	Técnico de Contabilidade
Márcia José de Almeida	4065	Agente Administrativo
Roberto Pereira Radaelli	0482	Agente de Fiscalização Tributário

Consultando o site da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco⁵, foi possível constatar que os servidores nomeados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial são todos titulares de cargo de provimento efetivo, atendendo a exigência contida na IN TC nº 32/2014, em seu art. 4º.

2.2 DOS CÁLCULOS INCORRETOS.

O Relatório da Comissão de TCE⁶, de 26.10.20, **não** apresenta a memória do cálculo da atualização pela VRTE.

O Relatório da Comissão de TCE também não calculou o valor dos juros incidentes sobre o valor do dano atualizado, ou seja, a atualização não está conforme determina os artigos 11 e 12, da IN 32/2014.

A Comissão de TCE não acrescentou os juros de mora de 1% ao mês ou fração, conforme artigo 11, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

2.2.1 DO CÁLCULO INCORRETO DO DANOS DECORRENTE DOS PAGAMENTOS EM ATRASO AO RGPS E AO RPPS.

⁵ <https://barradesaofrancisco-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servidores.aspx>.

⁶ Fls. 03/16, do evento 05 - Peça Complementar 08171/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Em relação aos pagamentos em atraso ao RGPS e ao RPPS, o correto é providenciar a atualização do débito pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, desde a data do pagamento em atraso até a data de elaboração do relatório de TCE, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014.

Deverá ser demonstrada a atualização do débito pela VRTE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, em relação a cada mês de competência, **de forma separada, por RGPS e RPPS, e para mês de competência e**, conforme exemplo a seguir:

Nº proc.	Comp:	Data vc:	Data pgtº:	Valor do dano (R\$):	Qdade VRTE:	Valor atualizado	Valor dos juros (R\$)	Valor total (R\$):

Ao final da tabela fazer a identificação completa do responsável pelo dano.

No caso da tabela apresentada, a “quantidade de VRTE” será encontrada dividindo o valor do dano pela VRTE do ano do pagamento em atraso e o “valor atualizado pela VRTE” será obtido multiplicando a quantidade de VRTE pelo valor da VRTE no ano de elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

O “Valor dos juros (R\$)” será obtido através da multiplicação do “Valor atualizado pela VRTE (R\$)” pelo % de juros incidentes.

Os juros de mora serão de 1% ao mês ou fração, conforme artigo 11, da IN TC nº 32/2014 e a incidência contará da data do dano (**data do pagamento ao RGPS ou RPPS**) até a data de elaboração do Relatório da Comissão de TCE.

Visando facilitar o entendimento da exigência contida no art. 11, da IN nº 32/2014, transcrevemos a seguir, novamente, a metodologia de cálculo da atualização pela VRTE e juros:

Metodologia:	Cálculo:
Valor original do débito	R\$
(/) Dividido pelo valor da VRTE no ano do fato ensejado da imputação do débito.	Xxxx (Valor da VRTE no ano do débito)
(X) Multiplicado pelo valor da VRTE no ano de conclusão do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial.	Xxxx (Valor da VRTE ano do término da TCE)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

(=) Valor corrigido monetariamente	R\$
(X) Multiplicado por 1% ao mês ou fração (os juros são cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do evento e a data o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial)	R\$ (valor dos juros)
(=) Valor atualizado do débito	R\$

Considerando que até a presente data não ocorreu o correto levantamento do montante das contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo que geraram danos ao erário com juros e multas, a seguir transcrevemos o art. 81, da Lei Orgânica, desta Corte de Contas:

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. **O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário** ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas. (g.n)

**2.3 DA ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS NORMAS DA
IN TCE/ES Nº 32/2014.**

Nos termos do artigo 13, da IN TC nº 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial será instruído com documentos e informações elencados no Anexo Único desta norma, dentre os quais, destaca-se: ato de instauração da Tomada de Contas Especial; relatório da comissão designada para a realização do serviço; relatório da Unidade Central de Controle Interno; pronunciamento da autoridade administrativa competente; entre outros.

Conforme consta no art. 13, da IN 32/2014, deve existir um processo de TCE e este será instruído com os documentos e as informações elencadas no anexo único desta IN.

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

Considerando as irregularidades apontadas no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, deve identificar o número da folha do processo administrativo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

de TCE que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos.

A seguir serão detalhadas outras informações e documentos que deverão ser enviados a esta Corte de Contas, juntamente com o novo Relatório de TCE, em consonância com a IN 32/2014.

2.3.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DESIGNADA.

O Relatório da Comissão de TCE, deverá apresentar as informações descritas no item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, foi possível constatar a ausência ou inadequação das seguintes informações, no Relatório de TCE, da Prefeitura Municipal Barra de São Francisco:

2.3.1.1 NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e o assunto do processo administrativo objeto da Tomada de Contas Especial, conforme exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, analisando o Relatório de Tomada de Contas Especial é possível constatar que não consta a informação referente aos números e assuntos dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial.

É necessária a informação em relação ao processo administrativo referente ao recolhimento em atraso de cada mês de competência da contribuição previdenciária.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser instruído com o número e o assunto dos processos administrativos e respectivos valores, objeto da Tomada de Contas Especial, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.1.2 IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONTENDO NOME, CPF OU CNPJ, ENDEREÇO E, SE SERVIDOR, CARGO, MATRÍCULA E PERÍODO DE EXERCÍCIO.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com a identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício, conforme exigência contida no item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014.

A Comissão de TCE apresentou apenas o nome do responsável pelo dano, não apresentando o CPF, o endereço e o período de exercício.

Inclusive no Relatório da Unidade Central de Controle Interno¹³, de 01.12.20, consta o não atendimento ao item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014:

O responsável pelo dano e pelo seu ressarcimento ao erário foi identificado pela comissão em seu relatório às fls. 55, constando apenas o nome,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

faltando, portanto, outros dados como: CPF, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício.

Deve existir matriz de responsabilidade no processo, com a individualização das condutas dos prefeitos, dos secretários, dos dirigentes IPS, e dos servidores públicos, nos períodos de ocorrência do dano.

No processo de TCE não foi estabelecido com a fidedignidade necessária, o nexo entre as ações e omissões, **devendo ser identificado no Relatório da Comissão de TCE a folha onde consta cada um dos documentos referentes aos valores de juros e multas** pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias.

Todos os agentes devem responder por suas ações/omissões, ou seja, cada um dos gestores e servidores responsáveis pelo não recolhimento dos valores devidos nos prazos legais.

2.3.1.3 QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO RELATIVAMENTE A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS, CONTENDO O VALOR ORIGINAL, O VALOR ATUALIZADO ACOMPANHADO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO.

Conforme exigência contida no item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, o relatório da Comissão de TCE deve apresentar a quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valor(es) da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais.

É imprescindível que a Comissão de TCE apresente no novo Relatório de TCE, a metodologia dos cálculos dos valores realizados.

Portanto, é necessário que os valores sejam atualizados, devendo constar cada valor pago irregularmente (de juros e multas), consolidando o total em cada ano, para que possa calcular a quantidade de VRTE.

Necessário, ainda, que os juros sejam calculados em 1% ao mês ou fração, capitalizados de forma simples, entre a data do pagamento da Contribuição Previdenciárias em atraso e a data do relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

2.3.1.4 RELATO CRONOLÓGICO DAS SITUAÇÕES E DOS FATOS, COM INDICAÇÃO DOS ATOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS DE CADA UM DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM ORIGEM AO DANO, COM A INDICAÇÃO DAS FOLHAS NOS AUTOS DOS DOCUMENTOS E INSTRUMENTOS QUE RESPALDARAM OS ATOS DA COMISSÃO.

O item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, **com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Inclusive no Relatório da Unidade Central de Controle Interno¹⁴, de 01.12.20, consta o não atendimento ao item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014:

Analisando o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial constante dos presentes autos, verificou-se que os fatos foram apurados adequadamente, porém não foi localizado no mesmo a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.1.5 DESCRIÇÃO DE COMO O ATO ILEGAL PRATICADO POR CADA UM DOS RESPONSÁVEIS CONTRIBUÍRAM PARA A OCORRÊNCIA DO DANO

O item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, a descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.1.6 NÚMERO E ASSUNTO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA ORIGEM.

O Relatório de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com o número e o assunto do processo de Tomada de Contas Especial na origem, conforme exigência contida no item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014.

No entanto, analisando o Relatório de Tomada de Contas Especial é possível constatar que não consta a informação referente ao número do processo de Tomada de Contas Especial na origem.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser instruído com o número do processo de Tomada de Contas Especial na origem, em atendimento a exigência contida no item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.1.7 PARECER CONCLUSIVO

O item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no relatório da Comissão de TCE, o **parecer conclusivo**, com a manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à **correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis**.

Portanto, o novo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, deverá ser elaborado contendo a exigência contida no item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.2 RELATÓRIO DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o relatório da unidade central de controle interno.

No relatório da unidade central de controle interno, o referido órgão deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;
- c) adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos;
- d) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial; e
- e) correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir.

Considerando que no presente processo de TCE, deverá ser elaborado um novo Relatório de TCE, é necessário que conste no processo de TCE, um novo relatório da unidade central de controle interno.

Portanto, deverá ser elaborado o relatório da unidade central de controle interno, contendo as exigências contida no item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.3 PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

O item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que conste no processo de TCE, o pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.

No último documento juntado ao processo pelo jurisdicionado, que foi o Relatório da Unidade Central de Controle Interno¹⁵, de 01.12.20, consta:

Desta forma, os autos do presente processo se encontram em condições de serem encaminhados à autoridade administrativa competente, para pronunciamento.

Inexiste nos autos o pronunciamento da autoridade administrativa competente.

Portanto, deverá ser providenciado o pronunciamento da autoridade administrativa competente, nos termos da exigência contida no item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.4 COMPROVANTES DA DESPESA E/OU OUTROS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, exige que seja encaminhado no processo de TCE, os comprovantes da despesa e/ou outros documentos necessários para demonstração da ocorrência de dano.

Assim, a Comissão de TCE, deverá enviar a esta Corte de Contas:

- a) Cópia de todas as GPS (RGPS) recolhidas em atraso que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE;
- b) Cópia de todas as Guias de Recolhimento em atraso (RPPS) que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE;
- c) Valor correto da contribuição previdenciária que deveria ter sido recolhido em cada competência; valor recolhido a menor em cada competência, comprovante de recolhimento em atraso, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios, separados por competência e devidamente identificados no Relatório da Comissão de TCE;
- d) Cópias de todos documentos relativos a cada uma das competências de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso ao RGPS e ao RPPS (empenho, liquidação, pagamento, etc.);e
- e) Outros documentos necessários para a evidenciação da ocorrência do dano.

Todos estes documentos, assim como as informações contidas nos mesmos, deverão ser mencionados no relatório da Comissão de TCE, que deverá explicitá-los e identifica-los por número de DOC e das folhas, assim como identificar no Anexo Único, da IN 32/2014, a localização dos mesmos no processo de TCE.

A menção dos referidos documentos, deverá ocorrer através da informação quanto aos períodos de competência a que se referem, assim como os valores de juros e multas de cada um dos referidos períodos.

2.3.5 – DA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM INSERIDAS NO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TCE.

Considerando a necessidade de elaborar um novo relatório pela Comissão de TCE, contendo todas as informações exigidas pela IN 32/2014, tomando por base as informações descritas na presente manifestação técnica, o novo processo de TCE, deverá conter todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, quanto a comprovação da ocorrência do dano e a identificação do causador do dano (juros e multas pelo recolhimento em atraso ou não recolhimento das contribuições previdenciárias), onde tal comprovação e identificação dos citados, deverão ser demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

- I- comprovação da ocorrência de dano; e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

II- - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

Após a elaboração do novo relatório pela Comissão de TCE, apurando os montantes do dano e os responsáveis, o atual Prefeito do Município de Barra de São Francisco, deverá adotar as providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014:

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Item 1.V.b:

b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração;

2.3.6 NOTA DE CONFERÊNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDA

O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instruído com os documentos e as informações descritos no anexo único, intitulado como nota de conferência, conforme exigência contida no art. 13, da IN TC 32/2014.

O art. 13, da IN 32/2014, disciplina que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 13 O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

No entanto, a nota de conferência apresentada⁷ tem apenas 13 itens, ou seja, não possui todos os itens constantes Anexo Único, da IN 32/2014.

2.3.7 Comprovação da inscrição do nome do responsável na conta contábil correta.

No processo de TCE não foi localizada a informação quanto a inscrição do nome do responsável na conta contábil “Diversos Responsáveis”.

Inclusive no Relatório da Unidade Central de Controle Interno⁸, de 01.12.20, consta o não atendimento ao item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014:

Não encontramos nos autos, documentação que comprove inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou corresponde e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração.

O item “V.b” do Anexo Único da IN 32/2014, **exige** a inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, **das responsabilidades em apuração.**

As contas contábeis a serem utilizadas são as seguintes: 7.9.2.0.0.00.00 e 8.9.2.0.0.00.00 - Diversos Responsáveis em Apuração.

A correta aplicação dos princípios contábeis em conjunto com o exposto mandamento legal de se observar a transparência nas operações e transações envolvendo órgãos e entidades públicas, permite concluir que os registros referentes à fase preliminar de apuração de responsabilidades devem ser controlados a partir das Contas de Controle.

Os créditos apurados, por sua vez, devem ser registrados no Ativo Patrimonial com valores que representem as suas efetivas expectativas de realização.

O grupo de contas “créditos por danos ao patrimônio apurados em tomada de contas especial” - 11341.02.00 (Contas Patrimoniais) representa aquelas responsabilidades que já foram apuradas no âmbito administrativo interno e que teve como consequência a instauração da TCE. Este grupo de contas possui estrutura idêntica àquele das contas integrantes do grupo Diversos Responsáveis em Apuração.

O direito oriundo da confissão de dívida deve ser reconhecido no grupo da conta patrimonial 11341.02.00 em contrapartida da conta 4.9.9.6.1.01.00 – Indenização por danos causados ao patrimônio público.

⁷ Fl. 1, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4.

⁸ Fls. 16/17, do evento 16 - Peça Complementar 08182/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O efetivo crédito da Administração contra o responsável só pode ter seu saldo baixado se houver o ressarcimento do dano apurado ou outro fator que resulte na extinção do objeto que deu origem ao registro, ou após manifestação do Tribunal de Contas nesse sentido.

O registro em conta contábil patrimonial representa o surgimento de um direito efetivo da Administração, pois antes se configurava apenas como ativo potencial, registrado em contas de controle que, nesse momento, têm seu saldo baixado.

O art. 18, inc. I, da IN nº 32/2014, do TCEES, determina que:

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

Assim, recomendamos que esta Corte de Contas requeira à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, que providencie que o montante do dano seja registrado em conta patrimonial, que represente um direito efetivo da Administração.

2.3.8 Comprovação do registro nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

Conforme exigência contida no art. 18, inc. I, da IN 32/2014, a autoridade competente deve registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis.

Art. 18 A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis;

II - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

III - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 9º desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante a mesma unidade jurisdicionada repassadora, atingir o referido valor.

Inclusive no Relatório da Unidade Central de Controle Interno⁹, de 01.12.20, consta o não atendimento ao item art. 18, inc. I, da IN 32/2014.

No entanto, inexistente comprovação nos autos, de que a autoridade competente registrou nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações

⁹ Fls. 16/17, do evento 16 - Peça Complementar 08182/2021-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

relativas ao valor do débito e à identificação do responsável, conforme exigência contida no art. 18, inc. I, da IN 32/2014, motivo pelo qual sugerimos que esta Corte de Contas exija o cumprimento de tal exigência.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Determinação ao Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, no sentido de que encaminhe a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário¹⁰, do processo TCEES 09058/2017-2, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

- i. Cópia de todas as GPS (RGPS) recolhidas em atraso que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- ii. Cópia de todas as Guias de Recolhimento em atraso (RPPS) que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- iii. Valor correto da contribuição previdenciária que deveria ter sido recolhido em cada competência; valor recolhido a menor em cada competência, comprovante de recolhimento em atraso, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios, separados por competência e devidamente identificados no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- iv. Cópias de todos documentos relativos a cada uma das competências de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso ao RGPS e ao RPPS (empenho, liquidação, pagamento, etc.) (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica); e
- v. Outros documentos necessários para a evidenciação da ocorrência do dano (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- vi. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias com pagamentos em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2.1, da presente Manifestação Técnica;

¹⁰ Fl. 12, evento 03 - Peça Complementar 08169/2021-4.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);
- c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
- d) Elaboração de Matriz de Responsabilidade, referente aos juros e multas incidentes sobre os valores relativos às Contribuições Previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até sua regularização [mediante pagamento e/ou parcelamento], referente ao exercício de 2014 (item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
- e) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
- f) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
- g) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);
- h) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);
- i) Número do processo de Tomada de Contas Especial na origem, em atendimento a exigência contida no (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6 desta Manifestação Técnica);
- j) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.i, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.7 desta Manifestação Técnica);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- k) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):
 - a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- viii. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- ix. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);
- x. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xi. Condução do processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal, no ano de 2014;
- xii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014, e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- xiii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica);
 - xiv. Inscrição na conta contábil correta e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.7, desta Manifestação Técnica);
 - xv. Comprovação de que a autoridade competente registrou nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (art. 18, inc. I, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);
 - xvi. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica).
2. **Determinação ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na presente Manifestação Técnica, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação; e
3. **Determinação ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, que envie a esta Corte de Contas, uma planilha assinada pelo Contador e pelo Diretor Financeiro do referido Instituto, contendo as seguintes informações em relação a cada uma das competências vencidas e pagas em atraso, referentes ao ano de 2014: mês de competência, data de vencimento, data de pagamento, valor de juros e multas recolhidas, por competência, **ENCAMINHANDO** cópia da presente Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação.

Isto posto, **DECIDO**:

1. **Determinar ao Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, para no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados a partir da publicação da presente decisão, encaminhar a esta Corte de Contas, um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com o item 1.4.b, do Acórdão TCEES 01/2019 – Plenário, do processo TCEES 09058/2017-2, **ENCAMINHANDO** cópia da Manifestação Técnica 2984/2021-1, juntamente com o



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

termo de notificação, e faça constar no novo processo de TCE, os seguintes documentos e informações:

- i. Cópia de todas as GPS (RGPS) recolhidas em atraso que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- ii. Cópia de todas as Guias de Recolhimento em atraso (RPPS) que geraram o dano identificado no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- iii. Valor correto da contribuição previdenciária que deveria ter sido recolhido em cada competência; valor recolhido a menor em cada competência, comprovante de recolhimento em atraso, juntamente com os respectivos documentos comprobatórios, separados por competência e devidamente identificados no Relatório da Comissão de TCE (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- iv. Cópias de todos documentos relativos a cada uma das competências de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso ao RGPS e ao RPPS (empenho, liquidação, pagamento, etc.) (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica); e
- v. Outros documentos necessários para a evidência da ocorrência do dano (item 2.3.4, desta Manifestação Técnica);
- vi. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Atualizar o valor do dano ao erário, decorrente das contribuições previdenciárias com pagamentos em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2.1, da presente Manifestação Técnica;
 - b) Número e assunto dos processos administrativos objeto da Tomada de Contas Especial (item 1.IV.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.1, desta Manifestação Técnica);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- c) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
- d) Elaboração de Matriz de Responsabilidade, referente aos juros e multas incidentes sobre os valores relativos às Contribuições Previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até sua regularização [mediante pagamento e/ou parcelamento], referente ao exercício de 2014 (item 2.3.1.2, desta Manifestação Técnica);
- e) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
- f) Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o(s) valores da(s) parcela(s) recolhida(s) e a(s) data(s) do(s) recolhimento(s) com os respectivos acréscimos legais, nos termos do item 2.3.1.3 desta Manifestação Técnica e item 1.IV.e, do Anexo Único, da IN 32/2014;
- g) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.4 desta Manifestação Técnica);
- h) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuíram para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.5 desta Manifestação Técnica);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- i) Número do processo de Tomada de Contas Especial na origem, em atendimento a exigência contida no (item 1.IV.a, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.6 desta Manifestação Técnica);
 - j) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis (item 1.IV.l, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.7 desta Manifestação Técnica);
 - k) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, desta Manifestação Técnica):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

- viii. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- ix. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, desta Manifestação Técnica);
- x. Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xi. Condução do processo de TCE, tomando por base a observância do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas decorrentes dos encargos previdenciários não pagos no prazo legal, no ano de 2014;
- xii. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014, e item 2.3.6, desta Manifestação Técnica;
- xiii. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art. 8º, da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica);
- xiv. Inscrição na conta contábil correta e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.7, desta Manifestação Técnica);
- xv. Comprovação de que a autoridade competente registrou nos cadastros de devedores e em seus sistemas de dados contábeis, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis (art. 18, inc. I, da IN 32/2014 e item 2.3.8, desta Manifestação Técnica);
- xvi. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.5, desta Manifestação Técnica).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2. **Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco**, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e na Manifestação Técnica 2984/2021-1, **ENCAMINHANDO** cópia da referida Manifestação Técnica, juntamente com o termo de notificação; e
3. **Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco**, que envie a esta Corte de Contas, uma planilha assinada pelo Contador e pelo Diretor Financeiro do referido Instituto, contendo as seguintes informações em relação a cada uma das competências vencidas e pagas em atraso, referentes ao ano de 2014: mês de competência, data de vencimento, data de pagamento, valor de juros e multas recolhidas, por competência, **ENCAMINHANDO** cópia da Manifestação Técnica 2984/2021-1, juntamente com o termo de notificação.

Alertar o **Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos**, atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, quanto às consequências do desatendimento imotivado desta decisão, em especial quanto à **sanção de multa**, nos termos do art. 135, IV e §1º da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários e permanência dos autos aguardando o cumprimento do prazo.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913